



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007078-73.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante DIVINO ELIAS DE SOUZA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº **1007078-73.2024.8.26.0297**
Comarca: **Jales (3ª Vara Cível)**
Juiz: **Adílson Vagner Ballotti**
Apelante: **Divino Elias de Souza**
Apelado: **Master Prev Clube de Benefícios**

Voto nº 2635

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REVISÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem autorização ou vínculo contratual com a ré, requerendo a cessação dos descontos, restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apela a parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a ocorrência do dano moral e sua indenização; (ii) a condenação da ré nas custas e despesas processuais; (III) Majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Dano moral configurado. 2. Parte autora que se insurgiu logo que iniciados os descontos, a demonstrar inequívoca necessidade e seu caráter alimentar. Desconto que, embora de valor baixo, comprometeu percentual significativo de reduzida verba alimentar. Situação que não ficou restrita ao dano patrimonial. 4. Verba honorária adequadamente fixada na sentença recorrida e agora majorada; 6. Sucumbência redistribuída.

IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora relata descontos indevidos em seu benefício previdenciário sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO MASTER PREV 0800.202.0125”, sem jamais ter autorizado filiação ou contratado com a requerida. Pedia a declaração de inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores cobrados e a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Na r. sentença (fls. 152/157), julgou-se parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência da relação jurídica e determinando a restituição em dobro dos valores descontados, afastando, contudo, o pleito de indenização por danos morais. Pela sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, com honorários fixados por apreciação equitativa em R\$ 1.500,00.

Apela a parte autora (fls. 162/166), requerendo a reforma parcial da sentença para inclusão da condenação por danos morais, majoração dos honorários advocatícios e condenação integral da requerida ao pagamento das custas processuais.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 171/179.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Embora este órgão julgador já tenha decidido de forma distinta em outras oportunidades, **no caso específico dos autos** as circunstâncias de fato justificam o reconhecimento da existência de dano extrapatrimonial indenizável.

Vejamos.

A despeito de o valor do desconto indevido não se revelar expressivo em termos absolutos (R\$ 35,30), os documentos que instruem a exordial indicam que, no mês em que teve início a cobrança impugnada, o benefício previdenciário bruto da parte autora era de R\$ 1.412,00, sendo o líquido recebido, já com o desconto questionado, de R\$ 874,00 (fls. 47). Desconsiderado tal desconto, o valor líquido disponível seria de R\$ 908,37, de modo que a quantia indevidamente subtraída comprometeu, na prática, quase 4% de seus proventos líquidos – verba de natureza alimentar e essencial à sua subsistência. Tal circunstância evidencia o impacto desproporcional da conduta lesiva e reforça a especial proteção jurídica

conferida à hipótese.

Aliás, tanto é assim que tão logo percebido o ocorrido e os descontos indevidos, iniciados em julho de 2024, a parte autora recorreu ao Poder Judiciário para ver cessar a irregularidade constatada (petição inicial protocolada em outubro do mesmo ano).

É sabido que o dano moral indenizável é aquele que consubstancia lesão relevante a bem jurídico relativo à dignidade humana e aos chamados direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, a capacidade etc., conforme artigos 1º, III, 5º, V e X, da Constituição Federal e artigos 11 a 21, 186 e 927 do Código Civil. É, portanto, ato que extrapola o mero aborrecimento ou dissabor cotidianos, por violar de forma efetiva bem jurídico da vítima, relacionado ao plexo de seus direitos da personalidade e à sua dignidade.

Evidente, pois, que a filiação e cobrança indevidos, não desejados pela parte autora, idosa e hipervulnerável, e que lhe privou de verba de caráter alimentar já por si só módica, causou intranquilidade e sensação de insegurança que extrapolam a esfera dos meros aborrecimentos. Os danos não ficaram restritos a aspectos meramente patrimoniais.

Colocada diante de tal situação e privada de verba alimentar, não há dúvida de que a parte autora experimentou transtornos que abalaram seu sossego e o pagamento de despesas de seu cotidiano, o que a obrigou, tão logo percebido o ocorrido, a recorrer ao Poder Judiciário, justificando-se, na hipótese, a imposição de sanção reparatória, inclusive para que a parte requerida seja mais diligente em situações semelhantes.

Não se trata, aqui de dano *in re ipsa*, mas de lesão a direito extrapatrimonial devidamente constatada na situação específica dos autos e que deve ser reparada.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a

título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

E no caso em tela, tem-se que indenização no importe de R\$ 3.000,00, se mostra necessária e suficiente para reparar o gravame e reprimir novas ocorrências.

Nesse sentido, alguns julgados desta Corte, assim ementados:

Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único, da mesma normatização. Devolução em dobro. **Dano moral configurado e indenização devida**. Majoração, porém, do quantum indenizatório, embora não ao montante pretendido pela autora. Sentença em parte revista. Recurso da ré desprovido e adesivo da autora provido em parte. (Apelação Cível 1008275-87.2021.8.26.0032; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/12/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Não acolhimento. 1. **Dano moral.** Quantum arbitrado em R\$3.000,00 que se mostra razoável e atende à proporcionalidade, coadunando com o que vem sendo decidido por este Tribunal em casos semelhantes. 2. Não conhecimento do recurso da ré, pois dissociado das razões da sentença recorrida. Incognoscibilidade. Argumentos da ré-apelante que apenas repetem o que foi alegado em contestação, sem combater os fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. A jurisprudência deste E. TJSP é pacífica no

sentido de que o emprego de argumentação genérica e dissociada dos fundamentos da sentença recorrida não atende ao comando previsto no Estatuto processual e tampouco autoriza a análise do mérito recursal. Inteligência do art. 1.010, III, do CPC/15. Sentença mantida. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO (Apelação Cível 1000476-83.2024.8.26.0453; Relatora: Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/02/2025).

Assim, a sentença recorrida merece reforma para que a pretensão indenizatória seja acolhida e, por conta disso, deverá a parte requerida arcar com o pagamento da totalidade das custas e das despesas processuais.

A correção monetária da indenização por danos morais deve ser aplicada a partir da fixação da indenização, conforme a Súmula 362 do STJ. Já os juros moratórios, por se tratarem de responsabilidade extracontratual, incidem desde o primeiro desconto, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Até 28.08.2024, os juros serão de 1% ao mês, com correção monetária pelo índice oficial adotado pelo Tribunal de Justiça. A partir de 29.08.2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, passam a ser calculados pela taxa Selic, descontado o IPCA, conforme a nova redação do art. 406 do Código Civil, com correção pelo IPCA. Essa mudança se aplica de imediato aos processos em curso, seguindo o princípio do *tempus regit actum*.

Por conta do provimento do apelo, deve o requerido arcar com o pagamento da totalidade dos honorários advocatícios, agora majorados para R\$ 1.800,00, eis que o montante que havia sido fixado pelo Juízo de 1o. Grau já se mostrava adequado ao trabalho realizado e à complexidade da causa.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos expostos.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator